
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 66/2015 de 28 de Maio de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado por Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o FEADER;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL+) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui as Submedidas 1.1 «Formação profissional e aquisição de competências», 1.2 «Atividades de demonstração e ações de informação» e 1.3 “Intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e florestal, visitas a explorações agrícolas e florestais», da Medida 1 «Transferência de conhecimentos e ações de informação», enquadradas no âmbito do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e que,

Com esta medida, pretende-se disseminar informação técnica que contribua para melhorar o desempenho técnico, ambiental e económico das explorações e empresas dos setores agrícola, florestal e agroalimentar, proporcionando a aquisição e aperfeiçoamento das competências e aptidões empresariais e de gestão dos ativos destes setores.

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação. Nestes termos, Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito das submedidas enquadradas na Medida 1 «Transferência de Conhecimentos e Ações de Informação» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2- Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Reforçar o desempenho económico e ambiental das empresas agrícolas, florestais e agroalimentares através do aperfeiçoamento das aptidões empresariais e de gestão das pessoas ativas destes setores;
- b) Promover a aquisição de novas competências através da formação profissional em áreas técnicas especializadas;
- c) Promover a realização de atividades de demonstração que apresentem um potencial efeito multiplicador no processo produtivo dos setores agrícola, florestal e agroalimentar da Região;
- d) Promover a disseminação de informação que contribua para melhorar o desempenho técnico nas explorações/empresas das diversas áreas de atividade dos setores agrícola, florestal e agroalimentar;
- e) Apoiar a realização de atividades de visita a explorações agrícolas com métodos e tecnologias sustentáveis e de aplicação nos sistemas produtivos da Região Autónoma dos Açores (RAA);
- f) Valorizar a aprendizagem ao longo da vida dos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar da RAA.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da RAA.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria e sem prejuízo das definições constantes do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Ação», a atividade de carácter formativo (curso) ou não formativo (seminários, *workshops*, sessões de informação, exposições, ações de *coaching*, informação impressa em suporte papel ou digital, atividades de demonstração e visitas a explorações agrícolas), que visa a aquisição de capacidades práticas, de conhecimentos e de atitudes requeridas para o desempenho de uma profissão;

b) «*Coaching*», uma atividade de formação personalizada, conduzida por um profissional (*Coach*), tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento de capacidades e competências específicas de um indivíduo ativo;

c) «Coordenador», aquele que desenvolve um regular acompanhamento, orientação e controlo da ação;

d) «Entidade formadora», aquela que, obrigatoriamente certificada, desenvolve ações de carácter formativo;

e) «Formador», aquele que, devidamente certificado, quando aplicável, intervém na realização de uma ação de formação, efetua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos e ou participantes, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação utilizando técnicas e materiais didáticos adequados aos objetivos da ação, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas;

f) «Formando», todo o indivíduo que frequenta uma ação de carácter formativo;

g) «Participante», todo o indivíduo que frequenta uma ação de carácter não formativo;

h) «Pedido de apoio», uma ação ou um conjunto de ações apresentadas à Autoridade de Gestão para financiamento;

i) «Operação», o pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺ (AG) e executado por uma entidade beneficiária;

j) «Início da operação», a data do início financeiro da operação sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa às despesas elegíveis;

k) «Conclusão da operação», a data de conclusão física e financeira da operação.

CAPÍTULO II

Apoios

Secção I

Submedida 1.1 «Formação profissional e aquisição de competências»

Artigo 5.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa a realização de cursos de formação profissional e de atividades de *coaching*, dirigidas aos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar, a fim de suprir necessidades de conhecimento tendo em vista o desenvolvimento de competências em áreas técnicas especializadas, o reforço da competitividade, a eficiência na

utilização dos recursos e a melhoria do desempenho económico e ambiental das suas explorações ou empresas.

Artigo 6.º

Beneficiários

1- Podem beneficiar do apoio aos cursos de formação profissional as:

- a) Pessoas coletivas, de direito público ou privado, certificadas para a formação profissional ou que, não sendo certificadas, se candidatem recorrendo a entidades formadoras certificadas;
- b) Entidades públicas, desde que a natureza dos pedidos de apoio a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições;
- c) Associações dos setores, quando os pedidos de apoio a desenvolver se dirijam aos seus associados, que, não sendo certificadas, se candidatem recorrendo a entidades formadoras certificadas.

2- Para efeitos de atividades de *coaching* são considerados beneficiários as pessoas coletivas de direito público ou privado, ligadas ao setor, que realizem ações de *coaching* dirigidas aos ativos do setor agrícola.

Artigo 7.º

Destinatários

1- Os cursos de formação profissional são dirigidos aos ativos que desenvolvam atividade nos setores agrícola, florestal ou agroalimentar e que possuam a escolaridade mínima obrigatória, determinada em função da data de nascimento do formando e, quando aplicável, outra formação exigida como requisito de acesso ao curso que pretendem frequentar.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se também ativos os profissionais que atuam em benefício dos setores agrícola, alimentar ou florestal.

3- As atividades de *coaching* são dirigidas aos ativos do setor agrícola.

Artigo 8.º

Áreas de formação profissional e de atividades de *coaching*

1- Os cursos de formação profissional a financiar, no âmbito desta secção, devem enquadrar-se nas seguintes áreas:

- a) Formação base para jovens agricultores, que confere as aptidões e competências profissionais adequadas ao exercício da respetiva atividade;
- b) Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos;
- c) Modos de produção sustentável (Proteção, Produção Integrada e Modo de Produção Biológico);
- d) Controlo Integrado de Roedores;
- e) Produtos de qualidade/sistemas de qualidade – indicação geográfica protegida e denominações de origem;
- f) Contabilidade e gestão da empresa agrícola;
- g) Valorização da paisagem e proteção do ambiente;

- h) Sistemas de produção inovadores;
- i) Novas tecnologias de informação aplicadas aos setores agrícola, florestal e agroalimentar;
- j) Segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e florestal;
- k) Outros conteúdos desde que relacionados com os setores agrícola, florestal e agroalimentar.

2- Os cursos ou estágios que façam parte de programas ou sistemas de ensino normal nos graus preparatório, secundário ou superior não são elegíveis para financiamento no âmbito da formação profissional.

3- As atividades de *coaching* a financiar no âmbito desta secção devem enquadrar-se numa das seguintes áreas:

- a) Produção de pastagens e forragens;
- b) Conservação de forragens;
- c) Mobilização do solo;
- d) Proteção integrada;
- e) Cria e recria de bovinos;
- f) Alimentação e manejo animal;
- g) Higiene e qualidade do leite.

Artigo 9.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- c) Tenham um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- d) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- f) Não tenham sido condenados em processo-crime por fatos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- g) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h) Se encontrem certificados nas áreas para os quais solicitam apoio financeiro, sem prejuízo do referido no n.º 2;

i) Disponham de meios materiais necessários à realização das atividades que se propõem realizar;

j) Disponham de formadores com Certificação das Competências Pedagógicas, e qualificações técnicas, científicas e/ou profissionais necessárias ao desenvolvimento da operação;

k) Disponham de recursos humanos com qualificações e habilitações adequadas às atividades de *coaching*, conferida por grau académico e experiência profissional não inferior a três anos ou formação profissional relevante, obtida nos últimos cinco anos.

2 - Nas componentes práticas da formação, a Certificação das Competências Pedagógicas pode ser substituída pela experiência profissional do formador, devidamente comprovada.

3 - A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4 - Às atividades de *coaching* não se aplica o disposto nas alíneas h) e j) do n.º 1 e o n.º 2.

5 - As entidades formadoras certificadas podem recorrer à prestação de serviços a outra entidade certificada para a realização da formação.

Artigo 10.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

a) Enquadrem-se nos objetivos dos artigos 2.º e 5.º e nas áreas ou atividades do artigo 8.º;

b) Apresentem um plano calendarizado da operação proposta, com a fundamentação da necessidade e da oportunidade da sua realização, identificando as atividades a realizar, o número de destinatários a envolver e os objetivos a alcançar;

c) Apresentem a documentação e a informação necessária à caracterização do curso e do plano de trabalho, nomeadamente o programa tipo e a informação do curso (nome; número de formandos e requisitos mínimos de acesso; objetivos gerais e específicos; conteúdo programático; identificação dos formadores que intervêm na ação; carga horária teórica e prática por módulo; metodologia a seguir; avaliação de conhecimentos e, quando aplicável, referência a material e equipamentos específicos a utilizar);

d) Correspondam a um período de execução máximo de 18 meses, relativamente às ações de formação;

e) No que se refere a atividades de *coaching*, correspondam a um período de execução máximo de 30 dias por exploração no período máximo de 3 anos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o número mínimo e máximo de formandos a considerar por ação de formação é de 10 e 18, respetivamente.

Artigo 11.º

Elegibilidade das despesas

1 - São consideradas elegíveis nas ações de formação, as seguintes despesas:

a) Encargos com formadores - remunerações, subsídio de refeição, honorários e seguros obrigatórios;

b) Encargos com formandos - Despesas com a deslocação, alojamento e ajudas de custo, relativas aos jovens agricultores detentores de um projeto de primeira instalação aprovado que, a título excecional e comprovada a dificuldade de acesso à formação preconizada, necessitem de se deslocar para fora da sua ilha de residência a fim de completar o percurso formativo de aquisição das aptidões e competências profissionais adequadas, descritas como requisito de acesso à Submedida «Instalação de jovens agricultores» da Medida «Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas»;

c) Encargos com coordenadores – remunerações, subsídio de refeição, honorários e seguros obrigatórios;

d) Encargos com rendas e alugueres - despesas com rendas de espaços e alugueres de equipamentos, se diretamente relacionados com a operação. O recurso ao aluguer de equipamento e ao arrendamento de instalações ou espaços deve responder a necessidades objetivas, devidamente justificadas;

e) Encargos com a preparação e a divulgação da operação - despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades e divulgação da operação, limitadas a 20% da despesa total elegível;

f) Encargos com o desenvolvimento da operação – despesas com a aquisição, elaboração e reprodução de recursos didáticos e despesas com materiais pedagógicos;

g) Encargos gerais da operação - despesas correntes, nomeadamente com a eletricidade, a água, as comunicações e os bens não duradouros, limitadas a 5% da despesa total elegível;

h) Encargos com a contratação de outras entidades – aquisição de serviços.

2 - Para as atividades de *coaching*, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

a) Encargos com o *coach* - remunerações, subsídio de refeição e seguros obrigatórios;

b) Encargos com o coordenador – remunerações, subsídio de refeição e descontos obrigatórios;

c) Encargos com alugueres - despesas com alugueres de equipamentos se diretamente relacionados com a operação, devendo responder a necessidades objetivas devidamente justificadas;

e) Encargos com a preparação da operação - despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades e divulgação da operação, limitadas a 20% da despesa total elegível;

f) Encargos gerais da operação - despesas correntes, nomeadamente com a eletricidade, a água, as comunicações, o combustível e os bens não duradouros, limitadas a 5% do custo total elegível;

3 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1, o valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times m}{48 (\text{semanas}) \times n}$$

em que:

Rbm = Remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras

prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

a) No caso de formadores internos permanentes, o valor máximo elegível do custo horário imputado ao pedido de apoio não pode exceder, para cada formador, os limites fixados para os formadores externos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 4;

b) No caso de formadores internos eventuais, o valor máximo elegível do custo horário imputado ao pedido de apoio não pode exceder em mais de 50% os limites fixados para os formadores externos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 4, desde que esse adicional lhes seja efetivamente pago;

4 - Nas despesas imputadas ao pedido de apoio com honorários dos formadores externos, quando debitados por entidades formadoras no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, o respetivo custo horário máximo é determinado em função de valores padrão e dos níveis de qualificação das ações de formação, nos seguintes termos:

a) Para os níveis de qualificação 5 e 6, o valor elegível é de € 30 hora/formador;

b) Para os níveis de qualificação 1 a 4, o valor elegível é de € 20 hora/formador.

5 – Para efeitos do número anterior, por valor padrão entende-se o máximo que, em cada ação de formação, pode atingir o valor médio hora por formador, calculado nos termos da seguinte fórmula:

$$\frac{T1}{T2}$$

em que:

$T1$ – total das remunerações pagas a formadores externos numa ação de formação;

$T2$ – total das horas de formação ministradas numa ação de formação por esses formadores externos.

6 – O valor resultante da aplicação do valor padrão nos termos do número anterior, não pode exceder, para cada formador externo, em mais de 50% os valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 4.

7 - O financiamento das despesas relativas a alojamento, ajudas de custos e transporte dos formandos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, obedece às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remuneração base que se situa abaixo do nível remuneratório 9.

8 – Para efeitos das alíneas c) do n.º 1 e b) do n.º 2, o custo horário máximo elegível da remuneração do coordenador não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculada nos termos previstos na alínea a) do n.º 3, limitados aos valores constantes das alíneas a) e b) do n.º 4.

9 - Nas atividades de *coaching* as despesas com remunerações do *coach* imputadas ao pedido de apoio obedecem aos montantes fixados para os trabalhadores que exercem funções públicas idênticas, posicionados na primeira posição remuneratória da categoria.

10 - Para as despesas propostas devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilita a consulta a apenas uma entidade.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Subsídio de transporte para os formandos fazerem face às deslocações diárias decorrentes da participação nas ações de formação;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Artigo 13.º

Forma, limite e taxas dos apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção comparticipada em 85% pelo FEADER e em 15% pelo orçamento regional.

2 - Os apoios às atividades de *coaching* estão limitados a 12.000€ anuais por beneficiário e a 1.200€ euros por exploração durante um período máximo de 3 anos.

3 - As taxas de apoio às atividades de *coaching* e às ações de formação são, respetivamente, de 70% e 100% da despesa total elegível.

Secção II

Submedida 1.2 «Atividades de demonstração e ações de informação»

Artigo 14.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa a:

- a) Realização de atividades de demonstração, realizadas em grupo, para ilustrar novas tecnologias ou técnicas de produção, relevantes, adequadas, já testadas e com aplicabilidade às atividades desempenhadas pelos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar, envolvidos nas atividades de demonstração.
- b) Disseminação de informação técnica, económica e organizacional relativa aos setores agrícola, florestal e agroalimentar, a fim de melhorar o desempenho dos ativos do setor, designadamente nos domínios da gestão técnica, da competitividade, da organização da produção e do ambiente e clima.

Artigo 15.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção, as pessoas coletivas de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de demonstração e/ou ações de informação dirigidas aos ativos dos setores agrícola, florestal e agroalimentar.

Artigo 16.º

Tipologia dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio enquadram-se nas seguintes tipologias:

- a) Sessões práticas de demonstração;
- b) Ações de informação, podendo assumir diversas formas de organização e suportes de transmissão, nomeadamente, sessões de informação, reuniões, apresentações, exposições e informação impressa em suporte papel e/ou eletrónico.

Artigo 17.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- c) Tenham um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- d) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- f) Não tenham sido condenados em processo-crime por fatos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- g) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- h) Disponham de recursos humanos suficientes para a realização das atividades propostas, com habilitação nas áreas de informação a transferir, conferida por grau académico e experiência profissional não inferior a três anos ou formação profissional relevante obtida nos últimos cinco anos.

2 – A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 18.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se nos objetivos dos artigos 2.º e 14.º e nas tipologias do artigo 16.º;
- b) Apresentem um plano calendarizado da operação proposta, com a fundamentação da necessidade e da oportunidade da sua realização, identificando as atividades ou as ações de informação a realizar, o número de destinatários a envolver e os objetivos a alcançar;

c) Apresentem a documentação e a informação necessária à caracterização do plano de trabalho.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, nas ações de demonstração o número mínimo e máximo de destinatários a considerar por ação é de 8 e 20, respetivamente.

Artigo 19.º

Elegibilidade das despesas

1 - São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

a) Encargos com formadores - remunerações, subsídio de refeição e descontos obrigatórios e seguros obrigatórios;

b) Encargos com rendas e alugueres - despesas com rendas de espaços e alugueres de equipamentos, se diretamente relacionados com a operação. O recurso ao aluguer de equipamento e ao arrendamento de instalações ou espaços deve responder a necessidades objetivas, devidamente justificadas;

c) Encargos com a preparação e divulgação da operação - despesas com a preparação e divulgação da operação, limitadas a 20 % da despesa total elegível;

d) Encargos com o desenvolvimento da operação – despesas com a aquisição, elaboração e reprodução de materiais necessários à execução da operação;

e) Encargos gerais da operação - despesas correntes, nomeadamente com a eletricidade, a água e as comunicações, limitadas a 5% do custo total elegível;

f) Encargos com aquisição de serviços – aquisição de serviços técnicos especializados;

g) Amortizações de bens e equipamentos – podem ser elegíveis os custos correspondentes à amortização de bens e equipamentos, imputados segundo coeficientes fundamentados e desde que a aquisição não tenha sido cofinanciada por qualquer fundo comunitário.

2 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1, as despesas com remunerações de formadores imputadas ao pedido de apoio obedecem aos montantes fixados para os trabalhadores que exercem funções públicas idênticas, posicionados na primeira posição remuneratória da categoria.

3 - Para as despesas propostas, devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilita a consulta a apenas uma entidade.

Artigo 20.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as despesas com o IVA.

Artigo 21.º

Forma, limite e taxas dos apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável comparticipada em 85% pelo FEADER e em 15% pelo orçamento regional.

2 - Os apoios estão limitados a quatro operações e a 150.000 euros por beneficiário.

3 - A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis.

Secção III

Submedida 1.3 «Intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e florestal e visitas a explorações agrícolas e florestais»

Artigo 22.º

Objetivo

O apoio previsto na presente secção visa promover a partilha e a aprendizagem direta através de visitas a explorações agrícolas com métodos ou tecnologias agrícolas sustentáveis, com novas produções ou novos produtos com potencial de aplicação nos sistemas produtivos da Região.

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção as pessoas coletivas de direito público ou privado, reconhecidas como entidades formadoras certificadas e que executem atividades de visita a explorações agrícolas.

Artigo 24.º

Destinatários

Esta submedida tem como destinatários:

- a) Os jovens agricultores instalados, que concluíram com aproveitamento a formação profissional prevista como requisito de acesso a um projeto de primeira instalação;
- b) Os ativos do setor cuja atividade esteja relacionada com o âmbito da visita e desde que não esteja preenchido o número mínimo, previsto no n.º 2 do artigo 26.º, com os destinatários referidos na alínea anterior.

Artigo 25.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário;
- c) Tenham um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- d) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- f) Não tenham sido condenados em processo-crime por fatos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

g) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

h) Disponham de formadores com Certificação das Competências Pedagógicas e qualificações técnicas, científicas e/ou profissionais, necessárias ao desenvolvimento da operação.

2 - A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 26.º

Crítérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

a) Enquadrem-se nos objetivos mencionados nos artigos 2.º e 22.º;

b) Apresentem um plano de visitas, com a fundamentação da necessidade e da oportunidade da sua realização, identificando e calendarizando as atividades a realizar, os destinatários a envolver e os objetivos a alcançar;

c) Apresentem a documentação e a informação necessária à caracterização do plano de trabalhos.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, as visitas às explorações agrícolas são realizadas em grupos compostos no mínimo por dez e no máximo por dezoito jovens agricultores, sendo acompanhados por um formador que tenha tido intervenção no percurso formativo do jovem.

3 - As visitas às explorações realizam-se em períodos de 3 a 5 dias.

Artigo 27.º

Elegibilidade das despesas

1 - São consideradas elegíveis as seguintes despesas:

a) Encargos com formadores - Despesas com deslocação, alojamento e ajuda de custo;

b) Encargos com participantes - Despesas com deslocação, alojamento e ajuda de custo.

2 - O financiamento das despesas relativas a transporte, alojamento e ajudas de custos dos formadores obedece às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas, com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.

3 - O financiamento das despesas relativas a alojamento, ajudas de custos e transporte dos participantes obedecem às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base que se situam abaixo do valor do nível remuneratório 9.

4 - Para as despesas propostas, devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilita a consulta a apenas uma entidade.

Artigo 28.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as despesas com o IVA.

Artigo 29.º

Forma, limite e taxas dos apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável comparticipada em 85% pelo FEADER e em 15% pelo orçamento regional.

2 – Os apoios estão limitados por beneficiário a uma ação por ano.

3 - A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;
- c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- i) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;

m) Elaborar e apresentar, até ao último pedido de pagamento, um relatório final com registos da participação e avaliação dos formandos, ou dos participantes, e da execução material e financeira da operação, contendo registos fotográficos;

n) Dispor de um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo todas as peças que compõem os procedimentos de contratação pública relacionados com a operação, quando aplicável, e, o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.

2 - Relativamente à submedida 1.1, fornecer, à Autoridade de Gestão e aos organismos responsáveis pelo controlo, cópias dos elementos do processo técnico-pedagógico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 31.º

Apresentação de pedidos de apoio

1 - A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 32.º

Avisos de concurso

1 - A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺ e em dois órgãos de comunicação social.

2 - Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

a) A medida e submedida;

- b) A dotação orçamental a atribuir;
- c) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- d) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
- e) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3 - Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) A tipologia das operações no caso da submedida 1.2;
- d) As áreas de formação profissional e de atividades de *coaching*, no caso da submedida 1.1;
- e) A área geográfica elegível;
- f) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos nos artigos 11.º, 19.º e 27.º;
- g) Os elementos a enviar pelo beneficiário;

4 - Os avisos podem prever dotações específicas para as tipologias e área de formação e de atividades de *coaching* a apoiar.

Artigo 33.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1 - A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2 - A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

Ao disposto no parágrafo anterior aplica-se o previsto no n.º 3 do artigo 35.º da presente portaria, com as necessárias adaptações.

4 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5 - Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6 - Em caso de igualdade de pontuação, entre os pedidos de apoio, o fator diferenciador é a data da apresentação mais antiga.

7 - Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por Gestor.

8 - São selecionados para decisão os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura dos pedidos de apoio.

9 - Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do código do procedimento administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 34.º

Transição de pedidos de apoio entre concursos

1 - Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o concurso seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo concurso.

2 - A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 35.º

Decisão dos pedidos de apoio

1 - Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 33.º da presente portaria, a Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 120 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2 - As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3 - Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no número 1 da presente portaria suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 36.º

Termo de aceitação

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 37.º

Execução da operação

1 - A execução da operação deve ser iniciada no prazo de seis meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída no prazo estipulado no plano de ação aprovado.

2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a dezoito meses.

3 - A execução do pedido de apoio só pode ter início após a data da sua apresentação.

Artigo 38.º

Condições de alteração da operação

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que:

- a) As alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio;
- b) No caso dos beneficiários obrigados à aplicação das regras definidas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações, as alterações estejam devidamente enquadradas;
- c) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença seja suportada pelo beneficiário.

Artigo 39.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, IP, em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P. correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5 - Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

6 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.

8 - No ano do encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

Artigo 40.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - Após ter emitido parecer, o IFAP, I.P. adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Caso sejam as entidades delegadas a emitir o parecer nos termos do n.º 1, o mesmo deve ser enviado ao IFAP, I.P., que após rececioná-lo adota os procedimentos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 41.º

Pagamentos

1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea e) do artigo 30.º da presente portaria.

Artigo 42.º

Controlo administrativo e *in loco*

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 43º

Reduções e Exclusões

1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 30.º da presente portaria e

no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou das obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 44.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 45.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 26 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Reduções e exclusões

1 - O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 30.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir com os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos bens e serviços onerados ou alienados.
Elaborar e apresentar um relatório final com registos da participação e avaliação dos formandos ou dos participantes, e da execução material e financeira da operação contendo registos fotográficos.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.

Fornecer à autoridade de gestão e aos organismos responsáveis pelo controlo, cópias dos elementos do processo técnico-pedagógico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
---	--

2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs. 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.